



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0177367-23.2011.8.19.0001

APELANTE: MAISON DES FLEURS PRESENTES LTDA.

APELADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

MAISON DES FLEURS PRESENTES LTDA. ajuizou ação indenizatória contra **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**. Diz que o fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento comercial sofreu interrupção por 48 horas, em razão de problemas técnicos na rede elétrica da ré. Salaria que a ausência de energia inviabilizou a sua atividade comercial. Pede indenização por danos materiais e morais.

Na contestação, a concessionária reconheceu que *“em virtude de uma avaria na rede elétrica (...) suspendeu o fornecimento”* (fls. 59/73).

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 89/90).

Recorre a autora reeditando os seus argumentos (fls. 95/101).

Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 106/116).

É o Relatório.

A interrupção da energia, por dois dias, é fato incontroverso (fls. 60).

Tratando-se de relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da concessionária é objetiva (art. 14). Logo, comprovada a falha na prestação do serviço, os prejuízos causados ao consumidor devem ser reparados.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ainda que a avaria na rede elétrica tenha sido causada por chuvas, como advertiu a magistrada sentenciante, tratar-se-ia de fortuito interno e, portanto, insuficiente para romper o nexo de causalidade. Veja-se, a respeito, a jurisprudência desta Corte:

“(…) Os serviços de energia elétrica são vitais devendo ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e, em se tratando de serviço essencial, de modo contínuo, só permitindo a suspensão em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Não há dúvidas de que na atividade de fornecimento de energia elétrica, a ocorrência de chuvas e outros agentes da natureza incluem-se no risco do empreendimento, configurando fortuito interno, que não serve para afastar a responsabilidade da ré pelos danos causados ao consumidor (…)” (Apelação nº 0035333-94.2010.8.19.0054, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alcino Azevedo Torres)

A indevida interrupção no fornecimento de energia elétrica maculou a imagem da apelada perante os seus clientes, porque transmitiu a ideia de inadimplência do estabelecimento. E isto, sem dúvida, acarreta prejuízo intangível ao bom conceito da empresa na comunidade.

Penso que a quantia de R\$ 2.000,00 mostra-se adequada e proporcional à extensão do dano, além de atender ao caráter pedagógico punitivo que lhe é inerente.

Os lucros cessantes não foram provados. A simples exibição de estimativa do faturamento diário, firmada por contador, não é suficiente para a sua demonstração.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, monocraticamente**, com aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por danos morais, acrescido juros de mora desde a citação e atualizados a contar desta data. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e os honorários compensados.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.

**Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR**